



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13907.000164/00-30
Recurso nº. : 132.740
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : FREDERICO BALAN FILHO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 12 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.052

IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ERRO NO PREENCHIMENTO - Restando comprovada a opção do contribuinte pela declaração em separado, é de se manter a tributação apenas do valor correspondente a 50% dos rendimentos do casal na hipótese do regime de comunhão de bens. O simples erro no preenchimento da declaração com a indicação involuntária do cônjuge como dependente não descaracteriza a sua opção por se tratar de erro de fato.

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS DO INSS - ISENÇÃO - COMPROVAÇÃO - Somente são passíveis de isenção os rendimentos decorrentes de aposentadoria pagos ao contribuinte maior de 65 anos, conforme consta da própria informação do órgão pagador.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FREDERICO BALAN FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13907.000164/00-30
Acórdão nº. : 102-46.052
Recurso nº. : 132.740
Recorrente : FREDERICO BALAN FILHO

RELATÓRIO

FREDERICO BALAN FILHO, contribuinte domiciliado na Rua Prefeito Hugo Cabral, nº 784, 8º andar, Centro, Londrina – PR, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho da decisão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Curitiba – PR, que, indeferindo sua impugnação manteve integralmente o lançamento realizado no exercício de 1998, ano-calendário 1997.

Em razão de ação fiscal instaurada contra o contribuinte, foi lavrado auto de infração em 06/06/2000 às fls. 07/11, que formalizou o lançamento com base em omissão de rendimentos recebidos de trabalho com vínculo empregatício (INSS), omissão de rendimentos recebidos de aluguéis pago por AGF Brasil Seguros, omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física (Hamilton Rodrigues da Silva e Maria Verônica M. Ferreira).

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 01/04, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora (fl. 65):

“A auditoria fiscal apurou R\$ 10.183,50 de omissão de rendimentos de aluguéis e R\$ 2.160,00 de omissão de rendimentos auferidos do INSS. A autuação, entretanto, não procede, uma vez que o rendimento de aluguel pertence ao seu cônjuge, Luiza Juliani Balan, com quem é casado com comunhão de bens, desobrigada de apresentar declaração de rendimentos no exercício de 1998 em virtude de o somatório de seus rendimentos não chegar a ao limite de isenção de R\$ 10.800,00. Por sua vez, o valor de R\$ 2.160,00 não é tributável por corresponder a aposentadoria auferida pelo impugnante, que tinha mais de 65 anos de idade em 1997.”

A decisão recorrida foi proferida às fls. 63/67, entendendo procedente o lançamento sob a égide dos seguintes fundamentos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13907.000164/00-30
Acórdão nº. : 102-46.052

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1998

Ementa: RENDIMENTO DE BEM COMUM - REGRA DE TRIBUTAÇÃO - O rendimento auferido de bem comum pode ser tributado na proporção de 50% por cada um dos cônjuges. Entretanto, se um dos cônjuges declarou o outro como seu dependente, deverá também somar o rendimento do dependente para tributação conjunta.

RENDIMENTO RECEBIDO DO INSS - ALEGAÇÃO DE ISENÇÃO - COMPROVAÇÃO -. Diante de informação do INSS, de que o rendimento é tributável, é incabível, à míngua de prova contrária, considerar o rendimento proveniente de aposentadoria, e por isso isento, como quer o contribuinte.

Lançamento Procedente” (fl. 63).

Não se conformando com a decisão acima transcrita, o contribuinte tempestivamente interpôs recurso a este Conselho às fls. 73/78, reeditando basicamente as razões de sua peça impugnativa. /m

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13907.000164/00-30
Acórdão nº. : 102-46.052

V O T O

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante se observa dos autos, o lançamento originou-se de revisão interna da Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte no exercício de 1998, ano calendário de 1997, onde a fiscalização constatou: i) omissão de rendimentos tributáveis recebidos a título de aposentadoria pelo INSS, no valor de R\$ 2.160,00, ii) omissão de parte dos rendimentos de aluguel pago por AGF Brasil Seguros, valor declarado R\$ 8.095,00, valor apurado menos despesas imobiliárias R\$ 15.876,00, iii) omissão de parte dos rendimentos de aluguel pagos por Hamilton Rodrigues da Silva e Maria Verônica M. Ferreira, valor declarado R\$ 2.457,50, valor apurado R\$ 4.860,00.

Na ação fiscal foi constatado o valor total de R\$ 20.736,00 recebidos de aluguel, tendo o contribuinte declarado R\$ 10.552,50 (ref.: R\$ 8.095,00 – AGF, R\$ 2.457,50 – pessoas físicas).

Em sua defesa o recorrente concorda com o valor total dos rendimentos, alegando que a importância de R\$ 10.183,50 tida como omitida pela fiscalização, é de alugueres e pertence a sua esposa e não foi declarada em razão do regime de casamento (comunhão de bens – fl. 5). Na referida declaração consta a cônjuge virago como dependente e apesar de não ter registrado com “X” no campo relativo à declaração em conjunto, beneficiou-se da dedução de R\$ 1.080,00 (fl. 16).

M



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13907.000164/00-30
Acórdão nº. : 102-46.052

Quanto aos rendimentos recebidos do INSS, no valor de R\$ 2.160,00, não estão contemplados pela isenção pretendida pelo contribuinte, consoante se infere da própria informação prestada pelo órgão fl. 34.

A parcela dos rendimentos isentos provenientes de aposentadoria recebida do INSS foi informada separadamente, sob o título de "parte dos proventos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão (65 anos ou mais)", no valor de R\$ 5.660,89 e reconhecida pela fiscalização.

Em relação ao valor dos aluguéis considerados omitidos pela fiscalização assiste razão ao contribuinte. O fato de haver constado a cônjuge como dependente não inibe o direito do contribuinte, mesmo porque não registrou em campo próprio a opção pela declaração em conjunto. Caberia à fiscalização simplesmente promover glosa da dedução consignada indevidamente, mantendo a tributação da parcela oferecida, em razão da opção da declaração em separado.

O valor dos rendimentos de aluguéis correspondentes a 50% da cônjuge virago deveria ter sido apresentado em declaração em separado, observado o limite de isenção.

O RIR/94, aprovado pelo Decreto n.º 1.041 (11/01/1994), estabelece que os rendimentos originados de bens comuns do casal serão tributados na declaração de um dos cônjuges ou na proporção de 50% na declaração de cada um deles, conforme artigo 5º (art. 6º RIR/99):

"Art. 5º . Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Lei n.º 7.713/88, art. 3º, § 4º):

I – cem por cento dos que lhes forem próprios;

II – cinqüenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13907.000164/00-30
Acórdão nº. : 102-46.052

Parágrafo único. **Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges**” (grifamos).

Conclui-se que o contribuinte ao consignar a cônjuge como dependente cometeu erro de fato, sanável à vista de sua declaração, uma vez que a sua intenção efetivamente foi optar pela declaração em separado, como recomenda a legislação de regência.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação o valor dos rendimentos da cônjuge virago, (50% dos rendimentos do casal), com o respectivo IR fonte.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA